

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3112/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Divina Vieira Lara Ferreira– CPF n. ***.549.462-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Divina Vieira Lara Ferreira**, inscrita no CPF n. ***.549.462-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300024606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 17.1.20223, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1482166).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que fundamentado, estando o ato apto a registro (ID 1492895).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0015/2024-GPYFM, convergiu com a proposta de encaminhamento da unidade técnica e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1540755).

É o Relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
7. Essa regra de aposentação ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.
8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1482167), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 5.6.2018, visto que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 34 anos e 8 meses de tempo de contribuição; mais de 25 anos de contribuição; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1485228).
9. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no serviço público em 15.4.1997 (fl. 2 do ID 1482167).
10. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com integralidade, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1482169).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Ante ao exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1492895) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1540755), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora **Divina Vieira Lara Ferreira**, inscrita no CPF n. ***.549.462-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300024606, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 17.1.20223, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1482166);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em substituição regimental